

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº. 114
.....

José Monteiro, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Passa a ter a seguinte redação a lei nº 89, de 19 de Maio de 1949, que regula a execução e cobrança da Taxa de Calçamento.

Artigo 2º - A Taxa de Execução de Calçamento é destinada a atender às despesas efetuadas com a execução dessa obra nas vias e logradouros públicos do município.

Parágrafo único - Essas despesas compreendem:

a - preço dos materiais empregados;

b - preparo da sub-base;

c - mão de obra; e,

d - serviços auxiliares estritamente relacionados.

Artigo 3º - A taxa é devida pelos proprietários de imóveis situados no trecho da rua que for beneficiado com a execução do calçamento.

Artigo 4º - Terminado o calçamento de cada trecho de rua, a Prefeitura organizará duas relações, sendo uma das despesas efetuadas e outra com os nomes dos proprietários dos imóveis marginais e a designação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Artigo 5º - Do total dessas despesas, 2/3 (dois terços) ficarão a cargo dos proprietários, proporcionalmente ao número de metros de frente de cada propriedade, competindo o restante à Prefeitura.

Artigo 6º - Apuradas as responsabilidades e os dispêndios, a Prefeitura publicará, em adital, a lista dos proprietários devedores, com o respectivo débito total, e respectivas quotas de cada um, e os notificará para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, virem examinar as contas e as relações e reclamar as inexatidões e irregularidades que forem verificadas.

Parágrafo 1º - Se houver reclamações, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas ao seu esclarecimento e, verificando sua procedência, mandará fazer as retificações necessárias.

Parágrafo 2º - De despacho do Prefeito caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Câmara, dentro de 20 (vinte) dias, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo 3º - Decidido favoravelmente o recurso, será feita a retificação dos lançamentos.

Artigo 7º - Findo o prazo de 15 (quinze) dias, sem que os interessados apresentem reclamações ou decididas estas, a secção competente fará o lançamento das taxas, de acordo com o que foi verificado.

Prefeitura Municipal de São Vicente

Folha 2

Artigo 8º - O lançamento será feito em livro especial, em que se designarão as taxas total, anual e parcelal, devidas pelo contribuinte, bem como os pagamentos que ele for fazendo durante o prazo estipulado no artigo 9º desta lei.

Artigo 9º - A quota de cada proprietário será dividida em 12 (doze) prestações mensais, devendo a primeira ser paga dentro de 30 (trinta) dias da data do aviso e as demais prestações nos meses seguintes, até o último dia do mês.

Parágrafo 1º - O pagamento do débito referente ao exercício, poderá ser antecipado no todo ou em parte.

Parágrafo 2º - Para os contribuintes de poucos recursos financeiros, poderá o Prefeito, a requerimento da parte interessada, facilitar os pagamentos até o dobro do prazo estipulado neste artigo, depois de devidamente constatada a impossibilidade do recolhimento no prazo normal.

Artigo 10 - Vencido o prazo estipulado no artigo anterior, excetuados os casos previstos no parágrafo 2º do artigo 9º, a prestação devida poderá ser paga dentro de 30 (trinta) dias, acrescida porém da multa de 10% (dez por cento).

Parágrafo único - Vencidas 3 (três) prestações, serão elas cobradas executivamente, procedendo-se da mesma forma com relação ao restante da dívida.

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Vicente, em 27 de Outubro de 1949.


Dr. José Monteiro
Prefeito Municipal